



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 18/12/2018 15:13

Numeração Única: 5959-47.2017.811.0042 Código: 466105 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL -- ART. 339 DO CP	
Tipo de Ação: Representação Criminal->Representação Criminal->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Requerente: SAMUEL FRANCO DALIA NETO	
Requerido(a): ABEMAEL COSTA MELO	
Andamentos	
30/10/2018	
Carga	
De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN	
Para: Sétima Vara Criminal	
26/10/2018	
Carga	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN	
2 VOL	
25/10/2018	
Carga	
De: Gabinete - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
25/10/2018	
Decisão->Determinação->Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios	
Autos nº. 5959-47.2017.811.0042 – ID 466105	
Vistos, etc.	
Trata-se de inquérito policial instaurado em 29 de agosto de 2017, para apurar suposta prática de crime de denúncia caluniosa, praticado, em tese, por Abemael Costa Melo.	

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, frente à atipicidade delitiva dos fatos narrados e, por falta de justa causa para prosseguimento das investigações (244/246).

É relatório do necessário. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que em 15/04/2015, o indiciado prestou depoimento na Promotoria de Justiça da Capital a respeito de condutas investigadas no bojo do inquérito civil, que tinha com o objetivo a apuração de supostas fraudes cometidas na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Na ocasião estavam presentes o Promotor de Justiça Wagner Cezar Fachone e o Advogado Samuel Franco Dalia Neto, sendo esse o causídico que acompanhou o indiciado em seu termo de declaração.

Neste mesmo período, tramitava perante o Grupo de Autuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, procedimento criminal, posteriormente batizado de “Operação Metástase”, a qual originou a ação penal nº 25111-52.2015.811.0042 – Cód. 419754, sendo que Abemael Costa figurava como um dos investigados.

Em decorrência da deflagração da Operação Metástase, Abemael Costa foi preso em 23/09/2015, sendo interrogado na mesma data no Grupo de Autuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, ocasião em que informou à Autoridade que o depoimento prestado por ele na Promotoria de Justiça da Capital, não condizia com a verdade dos fatos objeto daquela investigação e que teria mentido por ter sido orientado pelo advogado da Assembleia Legislativa o Sr. Alexandre de Sandro Nery Ferreira em data anterior.

Na sequência, Abemael Costa afirmou que, na data dos fatos, o supracitado causídico não compareceu, fazendo-se representar por outro advogado, o Sr. Samuel Franco Dalia Neto. Narrou ainda que Samuel Franco, durante a oitiva, o teria chutado por de baixo da mesa e feito sinais para que ficasse em silêncio, a fim de que esse não falasse algo divergente do acordado anteriormente.

Diante disso, e junto com todo o conjunto probatório arrecadado ao longo da investigação, foi oferecida pelo GAECO denúncia em desfavor de Abemael Costa pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP, bem como contra o advogado Samuel Franco Dalia Neto por ter cometido o crime de coação no curso do processo, previsto no artigo 344 do CP, originando a ação penal nº 419754.

Por não ter sido absolvido sumariamente por este juízo, o advogado Samuel Franco impetrou Habeas Corpus nº 160582/2016, suscitando o trancamento da ação penal mencionada, pedido esse que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Em razão da decisão proferida pela segunda instância, Samuel Franco apresentou representação criminal, pelos fatos narrados acima e imputando a prática do delito de denúncia caluniosa a ABEMAEL COSTA MELO, a qual gerou este feito.

No parecer de fls. 244/246, o Parquet opinou que mesmo faltando com a verdade na ocasião do seu depoimento, Abemael Costa não cometeu o crime de denúncia caluniosa, visto que, para consumação do mencionado delito, exige-se a presença de dois aspectos, quais sejam: a provocação de investigação estatal e que tal provocação recaia contra pessoa certa e determinada que é sabidamente inocente.

Isto posto, verifica-se que no presente caso não há comprovação de que o indiciado provocou a instauração de

procedimento ou investigação em desfavor de Samuel Franco, visto que a ação penal instaurada foi em decorrência das informações prestadas durante seu depoimento, observando que em momento algum o agente solicitou ou mesmo se inclinou no sentido de que fosse aberto qualquer processo em desfavor do causídico.

Neste sentido vale registrar a seguinte decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

“Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (ART. 102, I, 'b', CRFB). DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, 'a', CRFB). CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, CP). PRECEDENTES. DOUTRINA. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. (STF - Inq: 3133 AC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014)”

Em relação ao trancamento ação penal código 426373, nota-se que os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do TJ/MT, entenderam que um mero “cutucão nos pés”, mesmo tendo ocorrido não configura o crime de coação no curso do processo, vejamos:

“HABEAS CORPUS – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ATRIBUÍDA A ADVOGADO - CONDUTA REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL – PLEITO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ATIPICIDADE DO FATO OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA PRIMA FACIE DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA TESTEMUNHA – CONCESSÃO DA ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal pela estreita via do writ é medida que se admite em grau de excepcionalidade, apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, de modo que, inexistentes tais elementos, não há justa causa para a ação penal. 2. O art. 344 do CP abrange a hipótese de Inquérito Civil para a tipificação do crime de coação no curso do processo. 3. O simples fato de ter sido a testemunha “cutucada” nos pés pelo advogado-acusado durante audiência realizada em Inquérito Civil, e o singelo receio infundado externado pela vítima, de perder o cargo, sem que tenha sido caracterizada qualquer forma de violência grave ameaça, explícita ou implícita, não autoriza a deflagração da ação penal, ante a inconfiguração de característica essencial do crime de coação no curso do processo. 4. Ordem concedida. Ação Penal trancada. (HC 160582/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)”

Desta forma, como bem argumentou o Ministério Público, não há que se falar em cometimento de crime de denúncia caluniosa por parte de Abemael Costa, uma vez que não restou demonstrada a voluntariedade desse em buscar a instauração de qualquer procedimento investigativo em desfavor de Samuel, ou ainda que tenha mentido a respeito dos fatos ocorridos na ocasião do seu depoimento no bojo do inquérito civil, não atingindo, dessa forma, os elementos exigidos para a imputação do citado delito.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 244/246, determino o arquivamento deste procedimento investigatório, com a possibilidade de desarquivamento prevista no artigo 18 do CPP.

Feitas as necessárias anotações, comunicações e baixas, archive-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 24 de outubro de 2018.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

04/10/2018

Concluso p/Despacho/Decisão

25/09/2018

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

20/09/2018

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 523191, protocolado em: 19/09/2018 às 13:03:09

20/09/2018

Juntada de Ofício

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 413229, protocolado em: 01/08/2018 às 14:44:07

20/09/2018

Juntada de Ofício

OF/168/2018

19/09/2018

Carga

De: Entidade: DELEGACIA FAZENDÁRIA E ADM. PÚBLICA DA CAPITAL

Para: Sétima Vara Criminal

2 vol

12/07/2017

Mudança de Classe Processual

12/07/2017

Remessa para mudança de classe processual

12/07/2017

Mudança de Classe Processual

12/07/2017

Remessa para mudança de classe processual

09/06/2017

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Entidade: DELEGACIA FAZENDÁRIA E ADM. PÚBLICA DA CAPITAL

08/06/2017

Carga

De: Central de Distribuição (Crime)